

UTJ/AGEFIS. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 114641-AEU. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.; 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar; 3. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.069/2022

Órgão: 2ª CÂMARA. Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0361-003118/2016. Interessado: LOURIVAL PEREIRA TERRA. Recorrido: UTJ/AGEFIS. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 119567-AEU. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.; 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar; 3. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.070/2022

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-007826/2016. RECORRENTE: AF2W STUDIO DO CORPO ACADEMIA LTDA - ME, (CROSSFIT SELVA). RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 116158-AEU, DE 07/03/2016. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA ADVERTÊNCIA POR VISTORIA DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - SUFAE/DF LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.; 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar; 3. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.071/2022

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-008643/2016. INTERESSADO: MAIA SUPERMERCADOS PERTO LTDA. RECORRIDO: UNIA/DF LEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 061866-AEU. MANUTENÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM A DEVIDA LICENÇA DESCUMPRINDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO D 118465-AEU, EMITIDO EM 10.09.2015. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 43. Nenhum meio de propaganda poderá desrespeitar os parâmetros definidos na Lei; 2. Os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei; 3. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 29 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.072/2022

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 04017-00012929/2020-97. Recorrente: FRANCISCO DE PAULA BONADIO. Relatora: Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 018058-FAU, de 16/07/2020. RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO. 1. Lei 972/1995: Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros

públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. Decreto 17.156/199. Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com ata de julgamento de 27 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.073/2022

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0401700011494201920. Interessado: LILIA LUZ FERREIRA COSTACURT. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 122, 124, V, E 133 DA LEI Nº 6.138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. Conforme a legislação vigente a intimação demolitória é imposta quando se trata de obra ou edificação não passível de regularização. 3. O responsável - pessoa física ou jurídica - que comete uma infração torna-se infrator, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO Nº 1.074/2022

Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0450-002412/2012. Conselheiro. Nirásio de Souza Araújo Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASÍLIA (ASES-DF). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO D 36863-OEU. NÃO ACRÉSCIMO DE PAVIMENTO EXECUTADO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PIER LAZER E CULTURA LTDA. RECURSO PROVIDO. 1. Acréscimos amparados pelo artigo 33-XI I da Lei 2105/98. 2. Recurso Conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 05 de junho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1.075/2022

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00052188/2017-47. Recorrente: MATHEUS ARANTES SUXVERGER. Recorrido: UTJ/AGEFIS. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO EMITIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A falta de licença de funcionamento enseja a emissão de auto de notificação. 2. Cessam-se os efeitos da advertência aplicada a partir do saneamento da irregularidade que motivou a sua lavratura. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 12 de fevereiro de 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre Homologar ad referendum o projeto de enquadramento no PRO-RURAL/DF-RIDE encaminhado pela Câmara Técnica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – CPDR, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do artigo 38 do Decreto 21.500, de 11 de setembro de 2000, c/c com o inciso VII do artigo 14 do Regimento Interno do CPDR, o § 3º, do art. 20, da Lei nº 2.499, de 07 de dezembro de 1999, c/c com o § 4º do artigo 36 do Decreto 21.500, de 11 de setembro de 2000 c/c o Art. 6, §2º do Regimento Interno do CPDR, resolve:

Art. 1º Homologar ad referendum o projeto encaminhado pela Câmara Técnica com base no Art. 19 e Art. 20, inciso III da Lei 2.499/1999, Art. 34 inciso III, Art. 35, § 1º Art. 38,

§ 3º do Decreto 21.500/2000, e Art. 2º §4º, Incisos I e II da Portaria Conjunta SEF/SEAGRI-DF Nº 01, de 1º de julho de 2015, publicado na página 14, do DODF nº 199, de 21 de outubro de 2022, listado abaixo:

Nome do solicitante	Processo
ELODI VALDEMIRO CENCI	00072-00003465/2022-29

Art. 2º O processo supracitado está apto à concessão dos incentivos fiscais conforme Art. 3º da Lei 2.499/1999 c/c Art.21 e seus incisos, do Decreto 21.500/2000 e Portaria Conjunta SEF/SEAGRI-DF Nº 01, de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 230, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 163, de 28 de agosto de 2019, págs. 31/32, republicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade à análise e conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa, instaurada por meio da Portaria nº 176, de 17 de agosto de 2022, publicada no DODF nº 157, de 19 de agosto de 2022, página 27, referente ao Processo SEI 00150-00003415/2021-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o procedimento para apreciação de planos de trabalho submetidos a esta Secretaria, cuja aprovação é condição para a obtenção de concessão gratuita de direito real de uso, mediante retribuição em moeda social, nos termos da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 35.738, de 18 de agosto de 2014, e da Lei nº 6.888, de 07 de julho de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 43.209, de 11 de abril de 2022, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo único, inciso III, do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º O procedimento para apreciação de planos de trabalho submetidos a esta Secretaria, cuja aprovação é condição para a obtenção de concessão gratuita de direito real de uso, mediante retribuição em moeda social, ocorrerá conforme as disposições desta Portaria, da Lei Complementar Distrital nº 806, de 12 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 35.738, de 18 de agosto de 2014, e da Lei Distrital nº 6.888, de 07 de julho de 2021, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 43.209, de 11 de abril de 2022.

Art. 2º Os planos de trabalho de que trata esta Portaria, enviados pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e recebidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, serão remetidos à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, a qual fará o encaminhamento às unidades responsáveis pela apreciação.

Art. 3º A apreciação do plano de trabalho de que tratam o artigo 12 do Decreto Distrital nº 35.738/2014, os artigos 4º e 5º da Lei Distrital nº 6.888/2021 e os artigos 9º a 19 do Decreto Distrital nº 43.209/2022 será feita mediante parecer técnico, expedido pela Subsecretaria cujas atribuições estejam relacionadas ao conteúdo do plano de trabalho.

Parágrafo único. Os planos de trabalho deverão ser bienais.

Art. 4º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 3º do artigo 5º da Lei Distrital nº 6.888/2021, considera-se:

I - viabilidade jurídica: verificação se os serviços, programas ou projetos, bem como os destinatários, previstos no plano de trabalho, correspondem aos estabelecidos na legislação regulamentada, bem como a legalidade do objeto.

II - viabilidade econômica e operacional do serviço, programa ou projeto: compatibilidade entre as metas e o alcance pretendido, a partir dos recursos humanos e materiais a serem empregados.

III - relevância do serviço, programa ou projeto, em termos de impacto social: possibilidade de alcance dos impactos sociais esperados para cada tipo de serviço, programa ou projeto.

Art. 5º As Subsecretarias responsáveis terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação do plano de trabalho.

§ 1º A apreciação poderá resultar em: aprovação ou reprovação do plano de trabalho.

§ 2º A área técnica poderá solicitar diligências para a entidade proponente, a qual terá o prazo de 1 (um) mês para cumpri-las. Nesse caso, a Subsecretaria solicitante terá 1 (um) mês para a decisão final, após o recebimento do novo plano de trabalho.

§ 3º A Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazer os encaminhamentos necessários, até o efetivo envio da resposta à Terracap.

Art. 6º No ato de aprovação do plano de trabalho, serão indicados os dados e as informações que deverão constar em relatório bienal.

Parágrafo único. A partir do segundo plano de trabalho apresentado, a área técnica deverá apreciar, além do plano de trabalho, o relatório bienal do período vencido.

Art. 7º O parecer técnico de que trata o artigo 3º desta Portaria deverá ser encaminhado pela Subsecretaria responsável à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social, a qual enviará o processo à Terracap, juntamente com o ato definitivo de aprovação ou reprovação.

Art. 8º Será expedida circular pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social com a finalidade de detalhar o procedimento de que trata esta Portaria.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MARINHO O'REILLY LIMA

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o teletrabalho no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, pelo artigo 180, inciso II, do Regimento Interno desta Secretaria de Estado, aprovado pelo Decreto nº 38.362, de 26 de julho de 2017, e pelo art. 20 do Decreto nº 42.462, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º O regime de teletrabalho, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, será regido pelas regras definidas no Decreto Distrital nº 42.462/2021, e pelos termos e condições desta Portaria.

Art. 2º Para além dos conceitos definidos no Decreto Distrital nº 42.462/2021, considera-se: I - dirigente máximo: Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

II - chefia mediata: Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social, Secretário Executivo de Desenvolvimento Social e Subsecretários;

III - chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão, função comissionada ou similar, ao qual o servidor com vínculo de subordinação direta se reporta;

IV - chefia intermediária: servidor ocupante de cargo em comissão, função comissionada ou similar, que se posicione hierarquicamente entre a chefia imediata e a mediata.

V - teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota que possua metas, prazos e produtos previamente definidos, com a utilização de recursos tecnológicos que sejam passíveis de controle.

Art. 3º O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos os servidores, no interesse da Administração, desde que não incidam nas vedações constantes no artigo 9º do Decreto Distrital nº 42.462/2021.

§ 1º Não será admitida a realização de teletrabalho a servidores que trabalhem em escala de revezamento ou plantão ou estejam em estágio probatório.

§ 2º Os servidores que estejam lotados em unidades de atendimento ao usuário dos serviços prestados por esta Pasta, mas que não atuem diretamente no atendimento ao público, só poderão realizar teletrabalho se obtiverem declaração de existência de interesse público, bem como de ausência de prejuízo aos usuários da Assistência Social.

§ 3º O servidor de que trata o §2º deverá submeter à sua chefia imediata requerimento com justificativa para avaliação da conveniência do pedido.

§ 4º A declaração de que trata o §2º deste artigo deverá ter anuência das chefias intermediárias, caso existentes, antes de ser submetida à apreciação da chefia mediata.

§ 5º A aprovação da declaração de que trata o parágrafo anterior será emitida pelo Chefe de Gabinete, pelo Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social ou pelo Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, às unidades a eles subordinadas.

Art. 4º A realização do teletrabalho não constitui direito ou dever do servidor e não gera, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, nem pagamento de benefício de auxílio transporte ou similar, nos termos da legislação vigente, nos dias em que não ocorrer deslocamento à unidade de lotação.

§ 1º O servidor poderá, a qualquer tempo, ser desligado do teletrabalho, nos casos previstos no artigo 12 do Decreto Distrital nº 42.462/2021.

§ 2º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências da SEDES.

Art. 5º A unidade organizacional fixará o quantitativo de dias, por mês de trabalho, em que o servidor em regime de teletrabalho parcial deverá trabalhar presencialmente na unidade, no horário de expediente do órgão.

§ 1º É obrigatório o trabalho presencial ao menos um dia por semana.

§ 2º Cada unidade organizacional deverá observar a permanência presencial mínima de 30% dos seus servidores nos dias de expediente.

§ 3º O servidor, quando convocado, deverá se apresentar prontamente à unidade, dentro de seu horário de trabalho.

Art. 6º As Unidades Organizacionais interessadas em regulamentar o teletrabalho deverão iniciar processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com a inclusão de Plano de Trabalho, observando os termos do art. 7º do Decreto Distrital nº 42.462/2021.

Art. 7º O modelo de Plano de Trabalho a ser utilizado como referência pelas unidades interessadas em regulamentar o teletrabalho, de acordo com os anexos do Decreto Distrital nº 42.462, de 30 de agosto de 2021, encontra-se no Anexo III desta Portaria e pode ser adaptado.